



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13839.002034/2002-06
Recurso nº 233.521 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-001.957 – 3ª Turma
Sessão de 12 de abril de 2012
Matéria AI COFINS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO DE VALORES DECLARADOS EM DCTF VINCULADOS À COMPENSAÇÃO.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado F BARTHOLOMEU VEÍCULOS LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997

DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF, VINCULADOS À COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE.

É lícito o lançamento de ofício para constituir o crédito tributário devido à Fazenda Nacional quando os débitos declarados em DCTF foram vinculados a compensações informadas pelo declarante, sem saldo a recolher. A confissão de dívida não alcança todos os débitos declarados, mas apenas o saldo devedor informado pelo sujeito passivo. Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso especial. Vencido o Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, que negava provimento.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Os fatos foram assim descritos no relatório do acórdão recorrido:

Contra a pessoa jurídica qualificada nestes autos foi formalizado auto de infração eletrônico, com anexos, às fls. 30 a 36, para exigência de crédito tributário relativo à contribuição para o Programa de Integração (PIS) decorrente de fatos geradores ocorridos em outubro, novembro e dezembro de 1997, com a multa de ofício e os juros moratórios correspondentes.

Da leitura dos anexos que integram o auto de infração, depreende-se que o lançamento decorreu do fato de não ter sido encontrado o pagamento informado pela contribuinte para vincular ao seu débito confessado.

A peça fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (DRJ/CPS) julgou o lançamento procedente em parte para cancelar a multa de ofício, conforme Acórdão constante das fls. 61 a 67.

Ciente dessa decisão, a contribuinte protocolizou tempestivamente recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 71 a 83, para alegar, em síntese que:

I — o art. 66 da Lei 8.383, de 1991, bem como a Lei nº 9.430, de 1996, autorizavam a compensação de créditos do PIS com débitos do próprio PIS e de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e, tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o próprio contribuinte apura o débito e procede à compensação;

II — quanto à prova da existência do crédito, foram apresentadas planilhas em que se apura o crédito para as compensações e os documentos da escrita fiscal;

III — não se pretende a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal pelos órgãos julgadores administrativos, pois seu crédito decorre de recolhimento indevido do PIS, em face da suspensão da execução dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, por força da Resolução nº49, de 1995, do Senado Federal.

Também foi suscitada a aplicação do princípio da retroatividade benigna, em relação à compensação de tributos da mesma natureza.

Ao final, solicitou-se o provimento do recurso para se declarar a nulidade do lançamento.

Julgando o feito, a Câmara recorrida deu provimento ao recurso voluntário, em acórdão assim ementado:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997
Ementa: DÉBITO DECLARADO EM DCTF.*

Verificada compensação indevida com débito confessado em DCTF, despiciendo é o lançamento do tributo (principal), devendo a cobrança do crédito tributário, quando for o caso, prosseguir por meio da própria DCTF.

Recurso provido.

Inconformada, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial, onde pugna pelo restabelecimento da exação fiscal.

O apelo fazendário logrou seguimento, nos termos do despacho de fl. 127..

Regularmente cientificado do acórdão e do recurso fazendário, o sujeito passivo deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A teor do relatado, a matéria que se apresenta a debate versa sobre a possibilidade de constituir-se, de ofício, crédito tributário informado em DCTF.

O Colegiado *a quo* entendeu ser *incabível o lançamento de ofício de crédito tributário regularmente declarado em DCTF*, posto que tal procedimento representaria confissão de dívida, e instrumento hábil à instruir a cobrança administrativa ou judicial.

De fato, formalizado o crédito tributário por meio do documento indicado pela legislação de regência, considera-se desnecessário o procedimento de ofício, e admite-se, em caso de falta de pagamento, a inscrição do débito confessado em dívida ativa da União, apenas com os acréscimos moratórios. Tal procedimento encontra sua base legal no Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984:

"Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

*1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória **comunicando a existência de crédito tributário**, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.*

§2º. Não pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido de multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no §2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1.983.(Grifei).

A declaração destinada à confissão de dívida, é a DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais), pela Instrução Normativa SRF nº 129/86. Especificamente no período analisado, a obrigatoriedade de declaração dos créditos tributários, bem como seus efeitos, foram fixados por meio da Instrução Normativa SRF nº 73/94:

O *SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL*, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no **art. 5º do Decreto-lei nº 2.124**, de 13 de junho de 1984, e na Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984, resolve:

Art. 1º Estabelecer normas disciplinadoras da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, instituída pela IN SRF Nº 129, de 19 de novembro de 1986.

(...)

Art. 6º A DCTF será apresentada por contribuinte, pessoa jurídica, ou a ela equiparado, na forma da legislação pertinente, para prestar informações relativas aos seguintes tributos e contribuições federais:

(...)

*VIII - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
- COFINS;*

Verifica-se dos autos que a contribuinte informou na DCTF que havia compensado os débitos declarados com créditos de pagamentos realizados com DARF, sendo que a Fiscalização apurou que tais pagamentos não foram confirmados no sistema da Secretaria da Receita Federal.

De outro lado, não se está aqui perquerindo se os créditos alegados pelo sujeito passivo eram válidos ou não, o que está em julgamento é se a declaração dos mencionados débitos, em DCTF, no caso ora analisado, configurou confissão de dívida, e, por conseguinte, dispensa da constituição do crédito por meio do lançamento fiscal.

Examinando-se o auto de infração, verifica-se que a acusação fiscal dá conta de que a contribuinte informou na DCTF créditos vinculados em valor idêntico ao débito apurado, não restando saldo a pagar. Ora, com o devido respeito àqueles que entendem o contrário, o que o sujeito passivo fez, ao apresentar DCTF com saldo a pagar “zero”, foi justamente informa ao Fisco que não lhe devia nada. Com isso, não se pode dizer que houve confissão de dívida, ao contrário, é uma declaração de não dívida.

Assim, considerando que a recorrente comunicou **a inexistência** e não a existência de crédito tributário, pois a compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, inciso II do CTN), não está configurada a confissão de dívida, conforme dispõe o art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/1984. Diante disso, não configurado o óbice, apontado pelo Colegiado *a quo*, para o Fisco proceder ao lançamento de ofício.

De outro lado, como o mérito, em si, do lançamento não foi analisado pela Câmara recorrida, devem os autos retornar a esse Colegiado para que examine as demais razões trazidas no recurso voluntário.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional para reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à instância *a quo* para examinar as demais questões trazidas no recurso voluntário.

Processo nº 13839.002034/2002-06
Acórdão n.º **9303-001.957**

CSRF-T3
Fl. 136

Henrique Pinheiro Torres - Relator

CÓPIA